

na óptica da política do ordenamento do território, a adopção das seguintes orientações:

- a) Adopção de um modelo de ocupação territorial orientado para a coesão social e territorial, estruturado em torno de um sistema urbano policêntrico, que contrarie as tendências para a urbanização contínua ao longo da faixa litoral, a concentração demográfica nas áreas metropolitanas e a desertificação do interior e do mundo rural;
- b) Contenção da expansão urbanística das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto;
- c) Programação da necessária expansão dos aglomerados urbanos e contenção dos fenómenos de construção dispersa e urbanização difusa;
- d) Regulamentação dos critérios de reclassificação do solo rural como solo urbano e exigência da respectiva fundamentação técnica, à luz dos valores em presença, das tendências positivas de evolução demográfica, das perspectivas de desenvolvimento económico e social e das redes de infra-estruturas e equipamentos colectivos;
- e) Associação da edificabilidade em espaço rural a critérios de sustentabilidade, dimensão e conexão com o desenvolvimento de explorações agrícolas, florestais ou afins;
- f) Incentivo à reconstrução e à reabilitação em detrimento da construção nova e à efectiva utilização habitacional dos centros urbanos e das zonas de urbanização programada, mobilizando medidas convergentes em matéria de arrendamento, crédito à habitação, taxas de urbanização, sistemas de incentivos, tributação do património e combate à especulação imobiliária e ao fenómeno dos fogos devolutos;
- g) Desenvolvimento de programas habitacionais orientados para áreas e necessidades específicas;
- h) Articulação da reforma do sistema fiscal e da revisão do sistema de financiamento das autarquias locais com a reforma do sistema financeiro e fiscal do urbanismo;
- i) Definição de critérios territoriais básicos de implantação e desenvolvimento dos vários tipos de actividades económicas, atendendo, em particular, à especificidade e sensibilidade ambiental e paisagística das áreas sobre as quais se fazem sentir impactes directos;
- j) Promoção da qualidade de vida das populações e melhoria do ambiente urbano, bem como da requalificação urbanística e patrimonial, nomeadamente nos centros históricos, nos centros urbanos e nas zonas suburbanas ou degradadas;
- k) Articulação das opções de gestão territorial com as políticas sectoriais em matéria de acessibilidades, transportes e comunicações, bem como de oferta de equipamentos e serviços públicos;
- l) Produção de formas integradoras de ocupação e transformação dos espaços construídos que favoreçam a salvaguarda da estrutura ecológica urbana, a renovação dos ecossistemas, a expansão dos espaços verdes e a mobilidade sustentável, combatam a excessiva especialização fun-

cional, contrariem situações de segregação e exclusão e permitam a colmatação dos aglomerados urbanos existentes.

14 — A compatibilização de intervenções de natureza territorial e sectorial na óptica da política do ordenamento do território deve apoiar-se na concertação de base territorial de políticas, estratégias e instrumentos, respeitando os princípios da subsidiariedade e da reciprocidade, pressupondo nomeadamente a adopção das seguintes orientações:

- a) Aprofundamento da cooperação e articulação entre a política de ordenamento do território e as políticas sectoriais;
- b) Aperfeiçoamento da articulação entre os instrumentos de gestão territorial e de política de solos;
- c) Articulação das orientações estratégicas da política de ordenamento do território com as intervenções normativas e regulamentares;
- d) Definição de critérios territoriais básicos de delimitação e selecção de áreas de planeamento territorial e sectorial;
- e) Reforço da cooperação intermunicipal e inter-regional no planeamento e gestão de iniciativas e investimentos;
- f) Criação de estímulos à adopção de comportamentos positivos do ponto de vista do ordenamento do território por parte dos cidadãos e dos agentes económicos.

15 — A concretização dos princípios orientadores anteriormente identificados pressupõe:

- a) A crescente sensibilização, educação e mobilização dos cidadãos para uma cultura de ordenamento do território;
- b) Uma Administração Pública aberta e transparente quanto aos processos de decisão relativos ao ordenamento do território;
- c) Uma gestão descentralizada do território, mobilizadora dos agentes regionais e locais e respeitadora do princípio da subsidiariedade.

16 — Os objectivos e as orientações estratégicos enunciados nos n.ºs 6 a 11 devem ser desde já adoptados no acompanhamento da elaboração dos planos municipais de ordenamento do território previsto nos n.ºs 2 a 7 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

17 — A elaboração do PNPOT deve estar concluída no prazo máximo de um ano a contar da data de entrada em vigor da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 2002. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2002

O Observatório do Comércio vem desempenhando um papel essencial no conhecimento da realidade do sector do comércio, enquanto promotor de estudos e análises versando uma multiplicidade de domínios da actividade comercial.

Assim, a continuação do mesmo — independentemente de uma reflexão sobre as opções a tomar quanto à forma institucional e sobre a estratégia a adoptar futuramente — é uma reivindicação assumida por todos os parceiros com assento no Observatório, devendo o Governo assegurar que, em resultado do fim do período de prorrogação estabelecido na Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/2000, de 17 de Maio, não sejam suspensos os seus trabalhos e a respectiva estrutura organizacional dissolvida.

Neste sentido e tendo como preocupação salvaguardar o trabalho já produzido e permitir que o próximo Governo resultante das eleições de 17 de Março possa efectuar as escolhas e orientações que considerar então mais adequadas, entende-se que a duração do Observatório deve ser prorrogada por um período de seis meses.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Prorrogar, pelo período de seis meses, a duração do Observatório do Comércio, mantendo, em todos os aspectos, a estrutura organizacional e o modelo de financiamento, que continuará a ser assegurado:

- a) Pelas participações, incentivos, dotações, transferências e subsídios provenientes de medidas de parceria e iniciativas públicas a implementar com base em dotações comunitárias e nacionais a constituir para o efeito, os quais serão disponibilizados pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento;
- b) Por quaisquer outras receitas resultantes da prossecução das atribuições que lhe sejam conferidas por lei, contrato ou outro título.

2 — Permanecem válidos e eficazes, inclusive na relação com terceiros, todos os actos, contratos e protocolos que o Observatório do Comércio, ou qualquer dos seus membros, em seu nome, tenha concretizado ou dado início.

3 — Os cargos de presidente do conselho coordenador e de director da Unidade Técnica de Observação Permanente continuam a ser exercidos pelas personalidades anteriormente nomeadas ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/98, de 23 de Abril, e pelo mesmo período referido no n.º 1 da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Fevereiro de 2002. — O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2002

A Assembleia Municipal da Covilhã aprovou, em 27 de Abril de 2001, sob proposta da Câmara Municipal, o estabelecimento de medidas preventivas para a área de intervenção da revisão do Plano de Pormenor da Palmeira, no município da Covilhã, actualmente em elaboração.

O estabelecimento de medidas preventivas para a área acima referida destina-se a evitar a alteração das cir-

cunstâncias e das condições de facto existentes que possam limitar, comprometer ou onerar as propostas contidas na revisão do Plano de Pormenor.

Nos últimos quatro anos não foram estabelecidas medidas preventivas para a mesma área.

O estabelecimento das medidas preventivas determina a suspensão da eficácia do Plano de Pormenor da Palmeira, ratificado pela Portaria n.º 494/97, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 163, de 17 de Julho de 1997, na área abrangida por aquelas medidas, por força do disposto no n.º 2 do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

Considerando que é urgente a aprovação de medidas preventivas que permitam a revisão do Plano de Pormenor que concretize a instalação de equipamentos já previstos, a revisão de acessibilidades e a definição de novas regras urbanísticas adaptadas à evolução ocorrida na área do Plano:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar as medidas preventivas para a área assinalada na planta anexa, cujo texto se publica também em anexo, ambos fazendo parte integrante da presente resolução.

2 — Excluir de ratificação os actos de instalação de explorações ou ampliação das já existentes, por se tratar de acção não prevista no n.º 3 do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, bem como as obras de construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras construções quando estejam apenas sujeitas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal, por desconformidade com o disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 107.º do referido diploma.

3 — As medidas preventivas vigoram pelo prazo de um ano, caducando com a entrada em vigor da revisão do Plano de Pormenor da Palmeira.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Março de 2002. — O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

ANEXO

1 — As áreas definidas na planta anexa estão sujeitas a medidas preventivas de tipo A ou de tipo B, consoante o indicado na referida planta.

2 — Nas áreas identificadas na planta anexa sujeitas a medidas preventivas do tipo A são interditos os seguintes actos ou actividades:

- Operações de loteamento e obras de urbanização;
- Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras construções;
- Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- Alterações importantes, por meio de aterros ou de escavações, à configuração geral do terreno;
- Derrube de árvores em maciço com qualquer área;
- Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

3 — Nas áreas identificadas na planta anexa sujeitas a medidas preventivas do tipo B os actos referidos no número anterior estão sujeitos a prévia autorização da Câmara Municipal da Covilhã.